



lollato.com.br

Ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial

Comarca de Curitiba – PR

AUTOS N° 0009800-26.2026.8.16.0194

Recuperação Judicial

Electra Comercializadora de Energia S.A. e Outras, já qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados regularmente constituídos, expor e requerer o que segue.

Conforme se verifica do parecer apresentado pelo Ilma. Administradora Judicial na seq. 91, após análise dos contratos e da regulamentação aplicável, concluiu-se pela possibilidade de cancelamento dos registros dos contratos do Ambiente de Contratação Livre (denominados “contratos CCEAL”), mediante decisão judicial, destacando-se, inclusive, que tal hipótese (“de cancelamento de registro de um CCEAL”) encontra expressa previsão nos Procedimentos de Comercialização da própria CCEE.

Ainda, a Administradora Judicial reconheceu a compatibilidade da medida com os objetivos do processo recuperacional e os relevantes impactos operacionais e econômicos decorrentes da manutenção dos registros perante a CCEE.

Além disso, o aludido parecer enfrentou especificamente a questão da competência deste Juízo Recuperacional para apreciação da matéria, registrando a existência de orientação jurisprudencial favorável à adoção de medidas excepcionais voltadas à preservação da atividade empresarial quando diretamente relacionadas à efetividade do processo de soerguimento, ainda que aparentemente implique repercussões sobre relações jurídicas privadas.

Nesse sentido, é importante esclarecer que a questão submetida à apreciação judicial está suficientemente amadurecida, inexistindo, **ao menos neste momento processual**, qualquer óbice à apreciação do pedido formulado pelas Recuperandas.

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-005



Portanto, em consonância com o parecer apresentado, as Recuperandas renovam o pedido formulado no mov. 45.1 em razão da persistência da situação de urgência já demonstrada, devendo ser cancelados os registros dos contratos distratados constantes da planilha anexa no Sistema de Contabilização e Liquidação (SCL) da CCEE.

Ressalta-se também que, em razão do calendário operacional da CCEE, a utilidade prática da medida está diretamente vinculada à sua implementação ainda na presente data. Após o encerramento da janela operacional, projeta-se severo comprometimento do fluxo de caixa corrente, sendo certo que eventual deferimento posterior poderá não produzir os efeitos econômicos pretendidos, esvaziando-se substancialmente a eficácia prática da tutela requerida e do próprio processo recuperacional.

Ressalta-se também que, em razão do calendário operacional da CCEE, a utilidade prática da medida está diretamente vinculada à sua implementação ainda na presente data.

A manifestação da própria CCEE (mov. 83.1) esclarece que as operações referentes ao mês de maio/2026 observam quatro marcos sucessivos: **(i) 09/06/2026** prazo final para realização de novos registros; **(ii) 10/06/2026** prazo final para validação dos registros; **(iii) 11/06/2026** prazo final para ajustes dos montantes dos contratos já existentes; e **(iv) 12/06/2026** prazo final para validação dos respectivos ajustes.

Ocorre que a urgência das Recuperandas decorre precisamente do fato de que **o encerramento da janela para criação de novos registros ocorre na presente data, 09/06/2026**. Se a tutela não for concedida, não se sabe se os contratos objeto da presente medida permanecerão ou não produzindo efeitos perante a CCEE, de modo que as Recuperandas se encontram impossibilitadas de definir sua posição líquida de energia e, conseqüentemente, de identificar se necessitam adquirir ou vender energia no mercado.

Embora existam prazos posteriores para validação e ajustes de montantes, a ausência de definição judicial até o encerramento da presente data impede as Recuperandas de estruturar adequadamente suas operações e de celebrar novos contratos com outros agentes, em um cenário já marcado por severa restrição de liquidez.

Em outras palavras, a ausência de apreciação do pedido ainda hoje pode inviabilizar o fechamento das posições das Recuperandas perante o mercado, esvaziando a utilidade prática da medida e comprometendo diretamente a geração de receita e o fluxo de caixa corrente, com potencial impacto equivalente à perda de faturamento, o que impactará sobremaneira na atividade empresarial, que já se encontra em crise.

Assim, diante da urgência concreta e do risco de perecimento da utilidade da tutela, requerem a Vossa Excelência:

- a) seja apreciado o pedido formulado no mov. 45.1, diante da iminência do encerramento da janela operacional aplicável perante a CCEE, determinando-se o



cancelamento dos registros já mencionados e a baixa dos aludidos registros no sistema “ClickCCEE”;

- b) em caso de deferimento, que a decisão tenha força de ofício, possibilitando a imediata intimação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, através dos advogados das Recuperandas e por todos os meios idôneos disponíveis, inclusive por telefone e por correio eletrônico, utilizando-se dos contatos institucionais disponibilizados em seu sítio eletrônico¹(atendimento@ccee.org.br, cedoc@ccee.org.br, ccee@fsb.com.br, compras@ccee.org.br, e telefones (11) 5043-1480, (11) 95282-1839 e (61) 98103-9446), tendo em vista que eventual intimação exclusivamente pela via ordinária poderá inviabilizar a efetividade da decisão judicial.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

Aguinaldo Ribeiro Jr.

OAB/PR 56.525

Tiago Schreiner G. Lopes

OAB/SP 194.583

Felipe Lollato

OAB/SC 19.174

Eleonora Cotrim

OAB/SP 418.514

Amauri de O. Melo Jr.

OAB/PR 37.579

Ana Cristina Cansian Kochinski

OAB/PR 63.741

¹ <https://www.ccee.org.br/ajuda/fale-conosco>

